Nova Friburgo, 11 de maio de 2026

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo
Vereador Dirceu Tardem

No uso de minhas atribuições constitucionais e amparado pelas normas regimentais internas dessa Casa Legislativa, venho solicitar a V.Exa. seja encaminhado ao **Plenário** o presente,

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Estabelece diretrizes para a articulação da rede municipal de proteção à pessoa idosa quanto à notificação de casos suspeitos ou confirmados de violência, em conformidade com a legislação federal vigente, no Município de Nova Friburgo, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para o fortalecimento da notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência contra a pessoa idosa no Município de Nova Friburgo, em conformidade com a legislação federal vigente, no âmbito dos serviços de saúde públicos e privados, instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) e equipamentos da rede socioassistencial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral, nos termos da legislação federal aplicável, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

Art. 3º A notificação será realizada por meio do sistema oficial de notificação do Ministério da Saúde, sendo encaminhada à Vigilância Epidemiológica do Município, que adotará as providências cabíveis e promoverá a comunicação aos demais órgãos competentes, quando necessário.

Estado do Rio de Janeiro
R. Farinha Filho, 50 - Centro, Nova Friburgo - RJ, 28610-280 - Tel: (22) 2524-1700
www.novafriburgo.rj.leg.br

Art. 4º A notificação será realizada nos prazos e na forma definidos pela legislação federal e pelos protocolos oficiais do Ministério da Saúde.

Art. 5º A comunicação dos casos observará as atribuições legais e regulamentares dos profissionais e instituições envolvidos no atendimento à pessoa idosa.

Art. 6º A notificação terá caráter sigiloso, nos termos da legislação vigente, sendo vedada a divulgação de informações que permitam a identificação da vítima, salvo para fins de proteção e responsabilização legal.

Art. 7º Os casos notificados deverão ser acompanhados pela rede municipal de proteção à pessoa idosa, observada a articulação com os órgãos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, especialmente os órgãos de saúde, assistência social, segurança pública, Ministério Público e Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às medidas previstas na legislação federal pertinente, especialmente no Estatuto da Pessoa Idosa e nas normas sanitárias aplicáveis, observadas as competências dos órgãos fiscalizadores e o devido processo legal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao fluxo de notificação, integração entre os órgãos envolvidos e padronização dos procedimentos.

Art. 10 O Poder Executivo poderá promover ações de orientação e capacitação dos profissionais da rede municipal acerca da identificação e notificação de casos de violência contra a pessoa idosa.

Estado do Rio de Janeiro
R. Farinha Filho, 50 - Centro, Nova Friburgo - RJ, 28610-280 - Tel: (22) 2524-1700
www.novafriburgo.rj.leg.br

Art. 11 A execução das ações previstas nesta Lei ocorrerá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem criação obrigatória de novos cargos, estruturas administrativas ou despesas não previstas.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA:62227009772

Assinado de forma digital por CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA:62227009772
Dados: 2026.05.11 16:57:00 -03'00'

CLÁUDIO DAMIÃO
Vereador - PT

Estado do Rio de Janeiro
R. Farinha Filho, 50 - Centro, Nova Friburgo - RJ, 28610-280 - Tel: (22) 2524-1700
www.novafriburgo.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para o fortalecimento da articulação da rede municipal de proteção à pessoa idosa quanto à notificação de casos suspeitos ou confirmados de violência, em conformidade com a legislação federal vigente e com os princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana.

O envelhecimento populacional impõe ao Poder Público o dever de aprimorar mecanismos de prevenção, identificação e enfrentamento das diversas formas de violência praticadas contra a pessoa idosa, incluindo agressões físicas, psicológicas, patrimoniais, negligência e abandono, muitas vezes invisibilizados no cotidiano social.

A Constituição Federal, em seus arts. 196, 203 e 230, assegura a proteção integral à pessoa idosa e impõe ao Estado o dever de promover ações integradas nas áreas de saúde e assistência social. Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa Idosa prevê, em seu art. 19, a notificação compulsória dos casos suspeitos ou confirmados de violência contra idosos.

Nesse contexto, a presente proposição não cria nova obrigação sanitária, mas busca fortalecer, no âmbito municipal, a efetividade das diretrizes já previstas na legislação federal, promovendo maior integração entre os serviços de saúde, assistência social, segurança pública, Ministério Público e Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa.

A proposta observa, ainda, os limites constitucionais da atuação legislativa municipal, preservando a competência regulamentar do Poder Executivo e evitando criação obrigatória de cargos, estruturas administrativas ou despesas incompatíveis com os princípios da separação dos poderes e da responsabilidade fiscal.

A notificação compulsória constitui importante instrumento de proteção à vida e à dignidade da pessoa idosa, permitindo atuação mais rápida da rede de proteção e dos órgãos competentes diante de situações de violência e vulnerabilidade.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA:62227009772

Assinado de forma digital por CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA:62227009772
Dados: 2026.05.11 16:57:23 -03'00'

CLÁUDIO DAMIÃO

Vereador - PT

Estado do Rio de Janeiro
R. Farinha Filho, 50 - Centro, Nova Friburgo - RJ, 28610-280 - Tel: (22) 2524-1700
www.novafriburgo.rj.leg.br